



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000043/2005-70
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3201-000.756 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de setembro de 2016
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Embargante PLÁSTICOS SUZUKI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano DAMorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, José Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

DA AUTUAÇÃO Em 06/01/2005 foi emitido auto de infração, referente à multa isolada de ofício, totalizando R\$560.264,22 (fls. 03-11).

O fundamento para a autuação está detalhado no “Relatório do Trabalho Fiscal”, que transcrevo (fls. 05-11):

“RELATÓRIO DO TRABALHO FISCAL Trata-se de ação fiscal realizada na empresa PLÁSTICOS SUZUKI LTDA., com sede na Rua Almirante Tamandaré nº 584, município de Estância Velha, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 89.188.973/0001-00, doravante denominada simplesmente de Fiscalizada, no curso da qual foram examinadas as compensações dos débitos de Imposto de Renda da Pessoa jurídica-IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, sendo os débitos extintos em DCTF, por compensação sem DARF com créditos de natureza não tributária.

OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS A Fiscalizada entregou, em 04/10/2002, junto à Delegacia de Receita Federal de Novo Hamburgo, Declaração de Compensação de crédito seu de natureza não tributaria, originado de empréstimo compulsório sobre energia elétrica à Eletrobrás, com débitos de Imposto de Renda da Pessoa jurídica-IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e da Contribuição para o PIS por ela devidos, anexados ao processo administrativo nº 11065.003707/2002-18.

Esse pedido administrativo foi apreciado pela Saort dessa Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, sendo emitido o parecer DRF/NHO/Saort nº 242/2002, o qual indeferiu totalmente o pedido, por não constituir o empréstimo compulsório um tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. Em Despacho Decisório de 13/09/2002, a Delegada dessa DRF/NHO denegou o pedido de compensação.

ENQUADRAMENTO LEGAL A Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, elenca quais as formas de extinção do crédito tributário:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei”.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a compensação poderá ser autorizada por lei, nas condições em que ela estipular:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Na Lei Nº 4.502, de 30/11/1964 encontra-se a definição de fraude. Diz assim seu art. 72.:

“Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”.

A Lei nº 8.137, de 27/12/1990 veio a definir os crimes contra a ordem tributária. Em seus artigos 1º e 2º estão descritas as condutas que constituem crime dessa natureza. Assim diz em seu art. 2º: “Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;”

Posteriormente, a Lei 9.430, de 27/12/1996, em seu artigo 44, determinou o percentual das multas a serem aplicadas nos casos de lançamento ofício, fixando o percentual de cento e cinquenta por cento para os casos de evidente intuito de fraude:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido”.

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 90, dispõe sobre as diferenças apuradas em declaração do sujeito passivo:

“Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

*O Ato declarativo Interpretativo SRF nº17, de 02/10/2002, dispondo sobre hipóteses de **evidente intuito de fraude** praticada em pedidos ou declarações de compensação, veio a esclarecer da seguinte forma:*

“Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I – de natureza não-tributária;

II – inexistente de fato;

III – não passível de compensação por expressa disposição de lei;

IV – baseado em documentação falsa.”

Também a Instrução Normativa SRF nº226, de 18/10/2002, dispõe sobre pedidos de restituição ou ressarcimento e pedidos ou declarações de compensação:

“Art. 1º Será liminarmente indeferido:

I - o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

II - o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

a) o "crédito-prêmio", referido no inciso I;

b) título público;

*c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000”. Por fim, o § 12. do Art. 4º, da **Lei Nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004**, se referindo à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 assim diz:*

Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

AÇÃO FISCAL Em procedimento de fiscalização interna, visando as indevidas compensações objeto do processo administrativo nº 1065.003707/2002-18, assim como as efetuadas diretamente nas DCTFs, foram levantadas as informações constantes nas declarações recepcionadas e processadas pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constantes nos sistemas dessa DRF/NHO, onde apuraram-se os seguintes valores:

PIS PERÍODO APURAÇÃO	DÉBITOS DE INDEVIDAMENTE COMPENSADO	PIS MULTA AGRAVADA	TOTAL APURADO
AGO/02	R\$ 11.500,00	150%	R\$ 17.250,00
FEV/03	R\$ 10.000,00	150%	R\$ 15.000,00
JUL/03	R\$ 12.000,00	150%	R\$ 18.000,00
SET/03	R\$ 11.000,00	150%	R\$ 16.500,00
ABR/04	R\$ 16.001,58	150%	R\$ 24.002,37
SET/04	R\$ 19.425,47	150%	R\$ 29.138,20
TOTAIS	1.1 R\$ 79.927,05	150%	R\$ 119.890,57

COFINS

PERÍODO APURAÇÃO	DÉBITOS DE INDEVIDAMENTE COMPENSADO	COFINS MULTA AGRAVADA	TOTAL APURADO
AGO/02	R\$ 54.000,00	150%	R\$ 81.000,00
FEV/03	R\$ 47.000,00	150%	R\$ 70.500,00
JUL/03	R\$ 56.000,00	150%	R\$ 84.000,00
SET/03	R\$ 53.000,00	150%	R\$ 79.500,00
ABR/04	R\$ 73.853,44	150%	R\$ 110.780,16
SET/04	R\$ 89.656,04	150%	R\$ 134.484,06
TOTAIS	1.2 R\$ 373.509,48	150%	R\$ 560.264,22

IPI

PERÍODO APURAÇÃO	DÉBITOS DE INDEVIDAMENTE COMPENSADO	IPI MULTA AGRAVADA	TOTAL APURADO
1º DEC/MAR/03	R\$ 41.000,00	150%	R\$ 61.500,00
2º DEC/MAR/03	R\$ 71.000,00	150%	R\$ 106.500,00
1º DEC/AGO/03	R\$ 55.000,00	150%	R\$ 82.500,00
2º DEC/AGO/03	R\$ 75.000,00	150%	R\$ 112.500,00
1º DEC/OUT/03	R\$ 100.000,00	150%	R\$ 150.000,00
2º DEC/OUT/03	R\$ 51.000,00	150%	R\$ 76.500,00
TOTAIS	1.3 R\$ 393.000,00	150%	1.4 R\$ 589.500,00

IRPJ

	DÉBITO DE PIS		
PERÍODO DEINDEVIDAMENTE APURAÇÃO COMPENSADO		MULTA AGRAVADA	TOTAL APURADO
3º QUOTA/4ºTRIM/02	R\$ 38.944,81	150%	R\$ 58.417,21
2º QUOTA/2ºTRIM/03	R\$ 36.000,00	150%	R\$ 54.000,00
2º QUOTA/3ºTRIM/03	R\$ 41.000,00	150%	R\$ 61.500,00
TOTAIS	1.5 R\$ 115.944,81	150%	1.6 R\$ 173.917,21

CSLL

	DÉBITO DE PIS		
PERÍODO DEINDEVIDAMENTE APURAÇÃO COMPENSADO		MULTA AGRAVADA	TOTAL APURADO
3º QUOTA/4ºTRIM/02	R\$ 20.940,33	150%	R\$ 31.410,49
2º QUOTA/2ºTRIM/03	R\$ 20.000,00	150%	R\$ 30.000,00
1º QUOTA/3ºTRIM/03	R\$ 21.500,00	150%	R\$ 32.250,00
TOTAIS	1.7 R\$ 62.440,33	150%	1.8 R\$ 93.660,49

Multa Agravada Total:..... R\$
1.537.232,49

A compensação que a contribuinte realizou para zerar seus débitos dos referidos períodos é uma compensação indevida com créditos de natureza não tributária, aplicando-se o percentual de cento e cinquenta por cento, por caracterizar evidente intuito de fraude.

*Com base nas irregularidade aqui relatadas, lavraram-se os Autos de Infração, constituindo-se um montante total de **R\$ 1.537.232,49 (um milhão quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos).***

A ciência do auto de infração deu-se em 21/01/2005 (fl. 22).

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou, em 17/02/2005, impugnação ao auto de infração (fls. 23-45). Alegou, em síntese:

ter incluído no PAES os valores compensados referentes à competência de agosto de 2002;

ser nulo o auto de infração em face de omissão na descrição da matéria tributável;

inexistir fato típico a ensejar a aplicação de norma penalizadora, pois as compensações efetuadas ainda estão pendentes de julgamento nos autos do processo administrativo nº 11065.003707/2002-18;

não terem as Obrigações Eletrobrás natureza jurídica de títulos públicos, como afirmado no auto de infração;

não poder a Lei nº 11.051, de 29/12/2004, ser aplicada retroativamente, a fatos ocorridos de 31/08/2002 a 30/09/2004;

ser confiscatória a multa aplicada;

ser inaplicável a multa por ofensa ao princípio constitucional da dosimetria da pena conjugada com o da tipicidade cerrada;

Cita jurisprudência e doutrina defendendo sua tese.

Requer que seja declarada a improcedência do auto de infração.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/POA nº 5.700, de 12/05/2005, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/08/2002, 28/02/2003, 31/07/2003, 30/09/2003, 30/04/2004, 30/09/2004 Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, não se pode admitir pedido de nulidade.

INCLUSÃO NO PAES DE PARTE DO TRIBUTO QUE SERVE DE BASE DE CÁLCULO PARA A APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. FALTA DE PROVA DA DESISTÊNCIA EXPRESSA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE SOB APRECIACÃO PERANTE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Ao teor do disposto no art. 4º da Lei nº 10.684/2003, o parcelamento especial – PAES – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 do CTN no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

É procedente a imposição de multa de ofício qualificada nos casos em que a compensação efetivada pela contribuinte caracteriza evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente

O julgamento foi no sentido de afastar as preliminares e não acolher as alegações e considerar procedente o lançamento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta ainda:

-a decisão recorrida não se manifestou sobre o mérito da questão no que se refere à inconstitucionalidade da aplicação da multa com caráter confiscatório,

-assim como, ao fato de ser inaplicável a multa por ofensa ao princípio constitucional da dosimetria da pena, alegando que estas teses envolviam aspectos constitucionais, devendo ser apreciadas pelo Poder Judiciário e não por órgão administrativo;

- a autoridade administrativa não pode ficar adstrita a apenas aplicar a lei, deverá emitir sempre juízo valorativo, mesmo no tocante a legalidade, ou ainda, da constitucionalidade das normas.

-Reitera o pedido de que seja observada a determinação disposta na sentença proferida em Mandado de Segurança nº 2003.71.08.010487-8, determinando à DRF/Novo Hamburgo que se absteresse de proceder à cobrança dos débitos compensados até que seja proferida decisão definitiva acerca do pedido administrativo de ressarcimento/compensação. Seja julgada procedente a Impugnação para o efeito de tornar exigível e indevida a imposição tributária apurada pela fiscalização.

Foi proferido o acórdão de nº 303-35.316, de 19/05/2008, do recurso voluntário, conforme ementa reproduzida abaixo, onde a turma do CARF julgou procedente em parte, tendo em vista aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inc. II, c do CTN:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2002, 28/02/2003, 31/07/2003, 30/09/2003, 30/04/2004, 30/09/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SRF COM CRÉDITOS DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Aplicação do art. 106, II, "c" do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Insatisfeito, a empresa entra com embargos de declaração, em 25/09/2008, às e-fls. 248 e ss, para esclarecer contradição, nos seguintes termos:

Pelo exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias, em recebendo os presentes embargos declaratórios e acolhendo-os no sentido de esclarecer a contradição apontada quanto ao não encerramento do processo administrativo n. 11065.003707/2002-18, reconhecer que deve ser suspenso todo e qualquer procedimento enquanto não definitiva a decisão no âmbito administrativo, declarando nula a cobrança da multa isolada enquanto pendente a decisão definitiva acerca do pedido administrativo de ressarcimento/compensação, nos termos do quanto sustentado e fundamentado tanto na manifestação de inconformidade como no próprio recurso voluntário, por ser medida de justiça.

Foi convertido o julgamento em diligência, através da Resolução de nº 3201-00027, de 20/05/2009, para verificar se o processo de nº 11065.003707/2002-18 ainda se encontrava pendente de julgamento, conforme e-fls. 293 e ss.

Registre-se que foi designado o Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira como relator *ad hoc* para formalizar a Resolução acima, tendo em vista que o Conselheiro relator não mais integrar ao CARF.

Ressalte-se que considero a demanda da Resolução acima, com fins de subsidiar a informação ao recurso interposto (embargos). No entanto, o mesmo foi formalizado, posteriormente a 15/09/2015, tendo em vista o despacho de encaminhamento ao conselheiro *ad hoc*.

Observa-se a existência de outro recurso formulado pela empresa, como aditamento aos embargos, em 10/05/2011.

Por sua vez, consta a informação do despacho de encaminhamento, à e-fl. 338, em 27/11/2015, nos seguintes termos, como resultado da Resolução:

Atendendo a Diligência determinada pela Resolução nº 3201-00027 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária juntei ao presente processo documentos de fls. 312/335. Em suma: os débitos constantes do processo 11065.003707/2002-18, inclusive os que deram causa ao lançamento em discussão, foram transferidos para o 11065.001430/2006-12, o qual foi consolidado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Proponho o retorno do mesmo ao CARF.

Em sendo assim, observa-se que os dois embargos interpostos pela empresa não foram devidamente apreciados.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira, de forma regimental.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Consta recurso primeiro, segundo a embargante, que o acórdão foi omissivo em apreciar a argumentação na qual sustenta a inexistência de fato típico a ensejar a aplicação da multa, ante a pendência de julgamento do pedido de restituição objeto do processo nº 11065.003707/200218, bem como um aditamento a este.

A empresa interpôs recurso especial ao STJ em face do referido acórdão, do qual desistiu para incluir os débitos compensados com base no processo administrativo nº 11065.003707/2002-18 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. O trânsito em julgado ocorreu em 15/03/2011.

Por todo o exposto no relatório acima, antes de analisar os dois embargos, necessário se faz ter a confirmação pela DRF/RS, se efetivamente o débito deste processo está também inserido no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, tendo em vista a informação recente, por se tratar de um processo antigo no CARF e com muitas fases e considerando que o acórdão do recurso voluntário deu provimento parcial para ponderar a multa isolada nos percentuais de 75% e não de 150%, por conta da aplicação da retroatividade benigna.

A informação prestada registra:

Atendendo a Diligência determinada pela Resolução nº 3201-00027 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária juntei ao presente processo documentos de fls. 312/335. Em suma: os débitos constantes do processo 11065.003707/2002-18, inclusive os que deram causa ao lançamento em discussão, foram transferidos para o 11065.001430/2006-12, o qual foi consolidado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Proponho o retorno do mesmo ao CARF.

Nesse contexto, entendemos que o presente julgamento deva ser convertido em diligência, a fim de que a unidade preparadora esclareça se o crédito tributário do lançamento em discussão (multa) foi objeto de parcelamento, pois sendo, os embargos não devem ser conhecidos, pela desistência desses mesmos recursos.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para atender ao solicitado acima.

Por fim, devem os autos retornar a esta Turma para prosseguimento no julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator